

Coleção

Preparando *para concursos*



**Peças
práticas**
resolvidas

Organizadores: **Leonardo Garcia e Roberval Rocha**

Rodrigo Ribeiro de Vasconcelos
Vinicius Silva

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E FEDERAL

41 peças práticas resolvidas

5ª edição

Revista, ampliada e atualizada

2023



EDITORA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

1

PRISÃO PREVENTIVA

1. REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA

A prisão de uma pessoa pode decorrer da aplicação de uma pena determinada em sentença penal condenatória (prisão-pena) ou durante a persecução criminal (prisão provisória ou cautelar).

Frisa-se que, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, no dia 07/11/2019, o Supremo Tribunal Federal retomou o entendimento de que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos. Assim, não é mais permitida a execução provisória da pena após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de natureza pessoal aplicada em face do investigado/indiciado/acusado durante a persecução penal, o qual terá sua liberdade ambulatorial cerceada provisoriamente.

Tendo em vista a relevância do direito a ser restringido (liberdade de locomoção), o Delegado de Polícia deve representar pela prisão preventiva apenas quando não for pertinente a sua substituição por medida cautelar diversa da prisão. Tal entendimento resta materializado no art. 282, § 6º, CPP, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 12.403/2011:

Art. 282, § 6º, CPP – § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Desse modo, é evidente o caráter subsidiário desta medida cautelar pessoal.

A prisão preventiva será cabível durante toda persecução criminal, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, podendo ser decretada inclusive antes da abertura do inquérito policial, desde que presentes os seus fundamentos.

Todavia, a autoridade policial irá representá-la à autoridade judicial apenas na fase pré-processual, quando julgar cabível e necessário no caso concreto, devendo o magistrado analisar o pleito e decretar, se julgar pertinente a representação, a vertente prisão provisória, conforme dispõe o art. 5º, LXI, da CF/88:

Art. 5º, LXI, CF/88 – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...)

Antes de começarmos a esmiuçar a matéria, informamos que neste capítulo traremos alguns comentários que devem ser observados durante toda obra, razão pela qual você deve lê-lo com a maior atenção possível.

1.1. Legitimação

Saber os dispositivos legais que dão legitimidade para atuação da autoridade policial é essencial para a confecção de uma boa peça. Assim, o candidato que bem indicá-los, por certo, será agraciado com pontos que podem fazer diferença no certame.

Lembramos que, em regra, não é permitido pelos editais que o candidato consulte a lei “seca” durante a realização da prova, motivo pelo qual recomendamos que memorize os artigos que fundamentam a atuação do Delegado de Polícia.

Inicialmente, cumpre ao leitor saber que há dois dispositivos que conferem legitimidade para a atuação do Delegado de Polícia de forma genérica, os quais deverão constar na maioria das medidas que trabalharemos.

O primeiro deles é o artigo 144 da Constituição Federal (CF), que versa sobre segurança pública e, conseqüentemente, traz as atribuições da Polícia Federal e das Polícias Cíveis Estaduais. Confira:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

1. PRISÃO PREVENTIVA

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Perceba que o fato da Polícia Federal realizar as funções de polícia judiciária da União não significa que ela não investiga também crimes de competência de juízos estaduais. Ademais, a redação do inciso I do § 1º do artigo 144 da CF é bastante ampla, pois permite que a lei ordinária confira à Polícia Federal a atribuição de investigar qualquer infração penal que tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

Nesse diapasão, foi promulgada a Lei nº 10.446/2002, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”. O artigo 1º da Lei nº 10.446/2002 traz um rol de delitos que podem ser investigados pela Polícia Federal.

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou

distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Incluído pela Lei nº 12.894, de 2013)

VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (Incluído pela Lei nº 13.124, de 2015)

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. (Incluído pela Lei nº 13.642, de 2018)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Frisamos que a investigação por parte da Polícia Federal não constitui óbice à investigação por parte dos demais órgãos encarregados da persecução criminal. Além disso, a atribuição da Polícia Federal de investigar não se confunde com a competência da Justiça Federal para julgar.

Desse modo, a Polícia Federal pode sim investigar um crime de competência da Justiça Estadual. Quando isso ocorrer, os resultados de seus trabalhos NÃO devem ser remetidos para a Justiça Federal como de costume.

O parágrafo único do supracolecionado dispositivo legal, por fim, ainda autoriza que o Departamento de Polícia Federal proceda à apuração de outras infrações penais não elencadas no texto legal, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme. Logo, o rol do artigo 1º da Lei nº 10.446/2002 é meramente exemplificativo.

O segundo dispositivo legal de grande importância para legitimar a atuação do Delegado de Polícia de forma genérica é o artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.830/2013, o qual reflete as disposições constitucionais supracitadas e acrescenta que o Delegado de Polícia poderá, no exercício de suas funções, realizar diversas requisições.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

1. PRISÃO PREVENTIVA

Além dessas fontes gerais de legitimação, temos dispositivos legais específicos que embasam a atuação do Delegado de Polícia. No que concerne à prisão preventiva, apontamos primeiramente o art. 13, IV, do CPP, que enumera as atribuições da autoridade policial no curso do inquérito policial.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

(...)

IV – representar acerca da prisão preventiva.

Na mesma toada, podemos citar o art. 282, § 2º, do CPP, onde genericamente se afirma que as medidas cautelares deverão ser decretadas pelo juiz, dentre outras hipóteses, por intermédio da representação do Delegado de Polícia.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Por fim, no âmbito do CPP, a legitimidade da autoridade policial para representar pela prisão preventiva é extraída do art. 311, o qual não pode ser preterido em sua peça prática-profissional.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Frisamos que, antes da Lei nº 13.964/2019, o magistrado podia decretar a prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial, o que não é mais possível, conforme depreende-se da seguinte decisão do STF:

Após o advento da Lei nº 13.964/2019, não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação por parte ou da autoridade policial, do querelante, do assistente, ou do Ministério Público, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia. A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do CPP, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial. Logo, não é mais possível, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação ‘ex officio’ do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz do art. 282, § 2º e do art. 311, significando que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência

de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Vale ressaltar que a prisão preventiva não é uma consequência natural da prisão flagrante, logo é uma situação nova que deve respeitar o disposto, em especial, nos arts. 311 e 312 do CPP/STJ. 3ª Seção. RHC 131.263, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/02/2021 (Info 686). STF. 2ª Turma. HC 188888/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 6/10/2020 (Info 994).

Não podemos deixar de mencionar que a legitimidade do Delegado de Polícia para representar pela prisão preventiva também é prevista em leis extravagantes e leis estaduais.

Nesse diapasão, lembramos que a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – confere legitimidade ao Delegado de Polícia (autoridade policial) para representar pela decretação da cautelar em epígrafe, senão observemos a literalidade do texto legal:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A título de dica, recomendamos que você leia o estatuto da polícia civil do estado para o qual está prestando concurso, pois nele provavelmente há dispositivos legais regendo a atuação do Delegado de Polícia.

Essa legitimação deverá ser explicitada no preâmbulo de sua peça, tanto para demonstrar conhecimento quanto por questão de técnica. Caso se esqueça desse detalhe, poderá vir a perder pontos valiosos. Mais à frente mostraremos para você como se faz o preâmbulo.

2. MODELO DE REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, salientamos que não há uma única forma correta de se redigir uma peça jurídica. Uma mesma representação pode ser produzida magistralmente de diversas maneiras, logo os modelos que apresentaremos são apenas nortes a serem seguidos.

Cada um pode desenvolver seu próprio arquétipo. O que aconselhamos é que você memorize o padrão que optou por seguir.

Agora vamos estruturar o nosso modelo e dar algumas dicas valiosas para produção das suas peças.

2.1. Endereçamento

O endereçamento é fundamental em qualquer peça jurídica, motivo pelo qual normalmente é alvo de pontuação pelas bancas examinadoras nos mais diversos concursos.

Na vida prática, quando do endereçamento, o operador do direito deve indicar o foro (comarca) e, quando pré-estabelecido, o juízo (vara) responsável para analisar sua peça. Para quem confunde as referidas expressões, vale a pena conferir a seguinte lição extraída do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ1):

Comarcas – A comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau.

Varas – A vara judiciária é o local ou repartição que corresponde a lotação de um juiz, onde o magistrado efetua suas atividades. Em comarcas pequenas, a única vara recebe todos os assuntos relativos à Justiça.

De acordo com o artigo 70 do CPP, que adotou a teoria do resultado, a comarca competente será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Excepcionalmente, a competência será estabelecida de acordo com a teoria da atividade, ou seja, observando o local em que a conduta foi praticada.

1. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82385-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia>.

Lembre-se de que a competência para processamento e julgamento do crime de homicídio está inserida nessa ressalva.

É verdade que uma mesma comarca pode ter diversos juízos competentes para apreciar sua peça. Todavia, quanto a esse ponto, fique tranquilo, pois em regra não é cobrado o estudo de organização judiciária nos concursos de Delegado de Polícia. Assim, basta que você enderece genericamente sua peça.

Lembre-se que aos juizados especiais criminais é atribuída competência para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo, que são as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não excede a 2 (dois) anos, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Para o correto endereçamento, o candidato deve conhecer as regras de competência previstas no Código de Processo Penal. Se ainda tiver dúvidas sobre o tema, sugerimos a leitura da lei seca acompanhada de uma detalhada doutrina.

Alertamos que você só deve especificar a autoridade competente para receber a representação se esta puder ser extraída do enunciado. Na dúvida, recomendamos que você faça um endereçamento genérico, como o apresentado abaixo, para não correr o risco de perder pontos ou, até mesmo, ter a sua peça “zerada” por identificação de prova.

Os endereçamentos possíveis no caso de representação por prisão preventiva são:

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE _____.

OU

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE _____.

OU

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE _____.

Ainda temos uma dica fundamental para você que vai enfrentar uma prova discursiva, que é a possibilidade de haver um juízo prevento, ou seja, um determinado juízo que se manifestou anteriormente acerca da investigação, tendo, inclusive, deferido medidas cautelares anteriores, tornando-se o juízo competente para analisar quaisquer pedidos posteriores. A título de exemplo, a prova da PCPA – 2021, apresentou juízo prevento ao qual deveria ser endereçada a representação e foi objeto da prova.

1. PRISÃO PREVENTIVA

Por fim, se uma prova de concurso apresentar um caso prático cujo pedido tenha que ser deferido com urgência, pode ser interessante endereçar para o juiz plantonista da comarca, um exemplo claro desse tipo de cobrança foi a prova da PCAC – 2017.

2.2. Elementos de referência e preâmbulo

Após o endereçamento, você vai saltar uma ou duas linhas e colocar os elementos de informação, que nada mais são do que os dados que individualizam e caracterizam o inquérito policial.

Lembrando que você não pode inventar informações na peça. Desse modo, não crie um número de inquérito. Mencione apenas o que for exposto na questão. Como as provas costumam trazer situações bem detalhadas, não raramente os enunciados especificam dados do inquérito. Caso contrário, deixe um espaço em branco.

Após, salte mais uma ou duas linhas e inicie o seu preâmbulo cujo modelo segue abaixo:

A Polícia Civil do estado do _____, por meio do Delegado de Polícia que esta subscreve, lotado _____, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas, dentre outros dispositivos, pelo art. 144, §4º, da CF/88; arts. 13, IV, 282, §2º, 311, usque 316, todos do CPP; art. 2º, §1º, da Lei nº 12.830/2013, bem como pela (citar a lei que regulamenta as atribuições da polícia civil do estado para o qual está prestando concurso), vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, representar pela decretação da prisão preventiva de (citar o nome do investigado/indiciado com a respectiva qualificação fornecida pela prova), pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

Esse modelo de preâmbulo pode ser facilmente memorizado. Sua base será sempre a mesma.

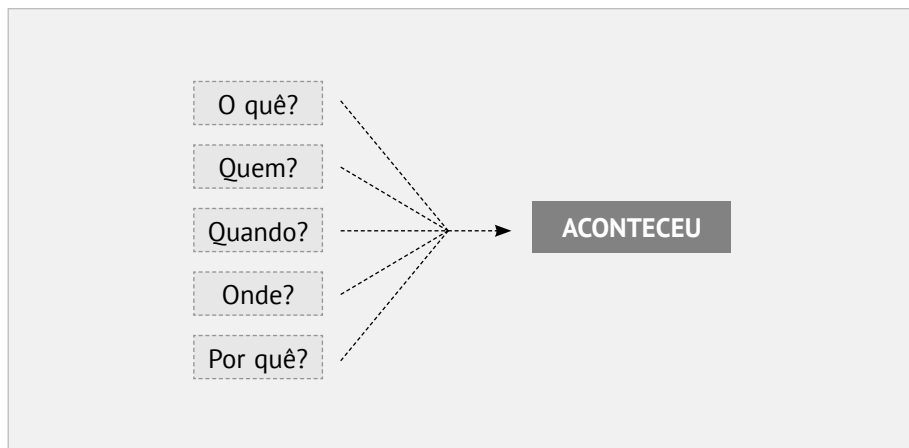
Um bom preâmbulo já demonstra conhecimento. Citar a Lei nº 12.830/2013 comprova que você tem sangue de delegado e que vai procurar valorizar as suas atribuições quando do exercício delas.

2.3. Fatos

Neste tópico da sua peça serão narrados, de forma sucinta, todos os fatos relevantes apresentados no enunciado da questão para a representação em baila.

Trata-se de um resumo, com suas próprias palavras, daquilo que foi dito de importante no enunciado. Ou seja, você deve parafrasear os fatos trazidos no enunciado que embasarão a sua representação.

É importante que você tenha poder de síntese. A sua peça deve passar o máximo de informações no o mínimo de linhas possíveis, de modo que não falte espaço para a sua resposta. Caso tenha dificuldade para tanto, sugerimos a leitura de um bom livro de produção textual, bem como que faça e responda às seguintes perguntas:



Se você conseguir responder a esses questionamentos com um texto escoreito, esteja seguro de que seus fatos foram bem narrados.

Tenha em mente que as referidas perguntas são apenas um referencial para confecção dos fundamentos fáticos, razão pela qual nem sempre todos os questionamentos precisam/podem ser respondidos. Por exemplo: é extremamente difícil nos crimes contra a dignidade sexual (vide o estupro) responder o porquê da conduta delituosa.

Há quem diga que este tópico é pouco relevante, todavia discordamos, pois os fatos servirão, juntamente com a fundamentação jurídica, para embasar o(s) pedido(s) e influenciar na decisão do magistrado.

Cumpre alertarmos que dos fatos expostos no enunciado devemos extrair o cabimento e necessidade das medidas cautelares pleiteadas. Por exemplo: quando um investigado está ameaçando testemunhas, emerge a possibilidade de decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.

Assim, não despreze esta parte da peça, pois ela é importante.

2.4. Fundamentos jurídicos

A fundamentação jurídica servirá de base para o deferimento da medida representada, por isso você deve mostrar todo seu conhecimento sobre a

8

MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

1. TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO DA LEI Nº 12.850/13

A Lei nº 12.850/13 foi promulgada com o intuito de combater o que definiu, em seu artigo 1º, § 1º, ser organização criminosa e, para tanto, traz em seu bojo técnicas especiais de investigação criminal, além de versar sobre meios de obtenção de provas e procedimento criminal.

Inicialmente, apresentamos o conceito legal de organização criminosa, que é essencial para compreensão deste capítulo do livro:

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Perceba que, caso as infrações penais tenham caráter transnacional, é possível haver uma organização criminosa que pratique crimes com pena máxima inferior a quatro anos. Assim, pode existir uma organização criminosa especializada na prática de furtos, por exemplo, desde que estes sejam qualificados ou de caráter transnacional.

Ademais, a Lei nº 12.850/13 também se aplica às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente e às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

Art. 1º, § 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)

Lembre-se de que organização criminosa não se confunde com associação criminosa, que é prevista no art. 288 do Código Penal.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente

Feitas as considerações iniciais, vamos focar nas peculiaridades investigativas trazidas pela Lei nº 12.850/13 e as representações policiais que podem ensejar. Dentre as técnicas especiais de investigação da Lei nº 12.850/13, destacam-se as seguintes, que comentaremos desde logo:

a) Colaboração premiada

A colaboração premiada ganhou bastante visibilidade social nos últimos anos em razão da projeção da “Operação Lava Jato”, que descortinou promiscuas relações entre políticos e gananciosos empresários.

Trata-se de meio de obtenção de prova extraordinário, por meio do qual o coautor ou partícipe confessa a prática delituosa e presta informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo premiação legal em contrapartida. Confira os resultados que a Lei 12.850/13 estabelece:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

8. MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

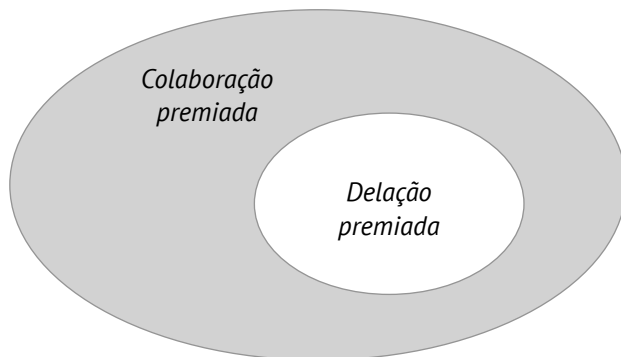
Observe que esses resultados supracitados não precisam ser cumulativos, bastando que a colaboração leve a um deles. É claro que quanto mais resultados são alcançados, maior será o prêmio a ser recebido pelo colaborador.

Por oportuno, menciona-se que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ratificou a constitucionalidade do § 2º e do § 6º do art. 4º da Lei 12.850/13.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor."

Não confunda colaboração premiada com delação premiada. A colaboração premiada é um gênero no qual está inserida a espécie delação premiada. Assim, as duas não se confundem.



Ou seja, a delação é um subconjunto da colaboração premiada. Isso pode ser facilmente identificado a partir do conceito que foi fornecido. Veja que um dos efeitos da colaboração pode ser a identificação dos demais autores, substanciando a delação, mas nem sempre isso ocorre, pode ser que a colaboração leve ao resgate de uma vítima incólume de sequestro, por exemplo.

A colaboração premiada é materializada por intermédio de um Acordo de Colaboração Premiada, que nada mais é do que um “contrato” que visa resguardar aquilo que ficou pactuado entre a autoridade policial e o colaborador. Aqui, as vontades se complementam – o colaborador deseja o prêmio, enquanto a autoridade policial quer as informações.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.850/13, o “contrato” deverá conter, necessariamente, os seguintes requisitos objetivos: 1. Relato da colaboração e seus possíveis resultados; 2. Condições da proposta; 3. Declaração de aceitação do colaborador e de seu advogado; 4. Assinaturas do delegado, colaborador e do advogado; 5. Especificação das medidas protetivas, quando necessário.

O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração e nada omita dolosamente sobre os fatos objeto da colaboração, sob pena de rescisão.

Outro detalhe é que ele deve ser submetido à distribuição e tramitação sigilosa, para sucesso da persecução criminal e por envolver um risco potencial ao colaborador, devendo o Estado tomar todas as precauções para que ele tenha a sua integridade física e de sua família resguardada.

O acordo de colaboração premiada será celebrado entre o delegado de polícia e o colaborador, sendo, então, submetido à homologação pelo juiz competente, o qual não pode intervir no curso das negociações, sob pena de macular a sua imparcialidade.

Acreditamos ser improvável que um concurso público exija a redação de um acordo de colaboração premiada, pois exigiria apenas superficial conhecimento jurídico do candidato, mas, caso isso ocorra, basta que faça uma peça observando os requisitos e peculiaridades acima apontadas.

b) Ação controlada

A segunda técnica que vamos estudar é a ação controlada, que nada mais é do que o retardo da intervenção estatal à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, visando alcançar mais provas e informações acerca da dinâmica criminosa. Confira o texto legal:

8. MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Este retardamento pode ser feito pela autoridade policial independentemente de ordem judicial, bastando que haja prévia comunicação ao juiz competente para que este possa, entendendo ser pertinente, estabelecer limites temporais (relativos ao prazo pelo qual a ação pode se estender) e funcionais (referentes à atuação da autoridade frente à situação investigada) à não intervenção. Confira:

Art. 8º, § 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Desse modo, a ação controlada realizada em face de organizações criminosas difere significativamente da ação controlada prevista na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), que exige que autorização judicial para tanto.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

II – a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ou seja, a medida é a mesma, mas os regramentos distintos. Na lei de drogas essa ação também é chamada de entrega vigiada.

Agora, supondo que uma organização criminosa especializada em tráfico de drogas esteja sendo investigada, deverá o delegado de polícia solicitar autorização ou apenas comunicar ao juiz competente a ação controlada?

Prevalece na jurisprudência, assim como é majoritário na doutrina¹, que nessa situação a ação controlada será apenas comunicada ao juiz competente, prevalecendo a Lei de Organização Criminosa, que dá maior liberdade ao investigador.

Isso porque a comunicação judicial (art. 8º da Lei n. 12.850/2013) não objetiva preservar a intimidade do cidadão, mas sim “proteger o próprio trabalho investigativo, afastando eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente policial que aguarda, observa e monitora a atuação dos suspeitos e não realiza a prisão em flagrante assim que toma conhecimento acerca da ocorrência do delito” (vide STJ, 5ª Turma, RHC 29.658/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/02/2012, DJe 08/02/2012 e REsp 1.655.072/MT, Rel. Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, DJe 20/2/2018).

Como a ação controlada em face de organizações criminosas pode ser realizada de ofício pelo delegado de polícia, não é possível que haja representação policial nesse sentido. Paralelamente, uma peça comunicando a ação controlada é bastante improvável de ser cobrada, pois, dada a sua simplicidade, não seria meio eficaz a aferir o conhecimento dos candidatos.

c) Acesso a dados cadastrais dos investigados

A Lei nº 12.850/12 permite que o delegado de polícia, independentemente de autorização judicial, tenha acesso a determinados dados cadastrais do investigado, conforme assevera o seu artigo 15:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Veja que o acesso se dá apenas aos dados cadastrais, ou seja, não poderá o delegado ter acesso ao sigilo de dados telefônicos, ao sigilo de dados financeiros, etc.

Como essa diligência pode ser perpetrada pela autoridade policial *ex officio*, a única peça, em tese, possível seria um ofício solicitando aos órgãos competentes o acesso a informações cadastrais dos investigados.

Consideramos bastante improvável que uma banca examinadora faça uma prova apenas para testar a capacidade de redigir esse burocrático documento,

1. Lima, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada volume único. 4. Ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 562.

que pouco conhecimento exige do candidato. Ademais, não se trata de uma medida cautelar, foco favorito dos concursos públicos policiais. Fica o alerta para o leitor de que podem ser cobrados os requisitos em uma eventual questão discursiva sobre o tema.

d) Infiltração de agentes policiais

A infiltração de agentes policiais no seio de uma organização criminosa é uma medida deveras arriscada que visa descobrir o funcionamento da organização criminosa em seu âmago, razão pela qual a Lei de Organização Criminosa, assim com a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), exige que o delegado de polícia solicite a anuência do juiz para a sua aplicação, que decidirá após a oitiva do Ministério Público.

Lei n.º 12.850 de 2013 (Lei de Organização Criminosa) - Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Lei n.º 11.343 de 2006 (Lei de Drogas) - Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

Caso seja requerida pelo Ministério Público, a autorização judicial deverá ser precedida de análise técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial. Ou seja, a autoridade policial vai manifestar-se dizendo se é salutar ou não adotar a medida, quando não for ele o subscritor da representação.

Durante a infiltração, o agente policial atuará de forma dissimulada, como se um dos componentes da organização fosse, muitas vezes tendo que perpetrar infrações penais. Neste caso, respeitando a proporcionalidade, ressaltamos que este agente não será responsabilizado criminalmente, pois conduta diversa seria inexigível, sendo elidida, então, sua culpabilidade. Nesse sentido assevera o art. 13, parágrafo único, da Lei 12.850/13:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Na mesma esteira, complementando o raciocínio exposto, temos a seguinte lição extraída do livro de Rogério Sanches²:

Com essa solução, sendo o agente infiltrado, induzido, instigado ou auxiliado a praticar um crime no âmbito da organização, respeitando a proporcionalidade e sem extrapolar a finalidade da investigação, sendo dele inexigível conduta diversa, exclui-se apenas a culpabilidade do injusto por ele praticado, permanecendo típico e ilícito, possibilitando, de acordo com a teoria da acessoriedade limitada (ou média), a punição dos partícipes (integrantes da organização) pelo delito praticado.

Ressaltamos que, concomitantemente à infiltração de agentes, poderão ser promovidas outras técnicas de investigação. Ou seja, um agente infiltrado pode aproveitar-se dessa situação para fazer uma busca domiciliar, instalar equipamentos de monitoração eletrônica, etc. Não convém aqui tolher as medidas investigativas que podem ser levadas a efeito quando o agente estiver infiltrado.

Salienta-se que, de acordo com a 6ª Turma do STJ³, o fato do agente policial apenas assumir identidade falsa para negociar com um investigado, per si, não caracteriza a infiltração policial:

“Não há infiltração policial quando agente lotado em agência de inteligência, sob identidade falsa, apenas representa o ofendido nas negociações da extorção, sem se introduzir ou se infiltrar na organização criminosa com o propósito de identificar e angariar a confiança de seus membros ou obter provas sobre a estrutura e o funcionamento do bando”.

A infiltração de agentes policiais possui prazo máximo determinado em lei, que é de 6 (seis) meses, renovável por igual período sucessivamente caso seja necessário.

Artigo 10, § 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

Esse prazo terá que ser mencionado no seu pedido. Na prática, o delegado de polícia pode pleitear a medida por prazo inferior a 6 (seis) meses, mas recomendamos que, em provas, seja pedida a efetivação da infiltração de acordo com o prazo máximo legal, salvo o enunciado da questão indique outro lapso temporal.

Para a efetivação desta medida, obviamente é imprescindível a anuência do agente policial, que gozará de algumas medidas protetivas, previstas no

2. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo; Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei 12.850. São Paulo: Juspodivm, 2014. P.115 STJ.

3. 6ª Turma. HC 512.290-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/08/2020 (Info 677).

8. MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

artigo 14 da Lei nº 12.850/13, para garantir a sua integridade e de sua família durante e após a ação investigativa.

Art. 14. São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Observe que, para que haja a infiltração policial, deve haver uma autorização judicial, no entanto o mesmo não é exigido para que o agente policial seja “desinfiltrado”, devendo este apenas informar de imediato à autoridade policial que relatará ao juiz o ocorrido.

Enfim, o agente infiltrado goza dessas garantias para que ele não se sinta desmotivado a executar a prática, surgindo naturalmente voluntários para a sua realização.

Observação: a Lei nº 13.441, de 2017, inseriu, no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Seção V-A (Art. 190-A *usque* Art. 190-E), versando especificamente sobre infiltração de agentes de polícia na internet para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente, medida que pode ser deferida com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), .

Neste caso, a medida, que também pode ser representada pelo delegado de polícia, tem peculiaridades próprias e não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade.

ECA - Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da

8. MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

*Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)*

Observação 2: A Lei nº 13.964/2019 inseriu os arts. 10-A *usque* 10-D na Lei nº Lei nº 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa), que passou a ter também a previsão de infiltração policial virtual, nos seguintes termos:

*Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do **caput** do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

*§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de **até 6 (seis) meses**, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde*

*que o total **não exceda a 720** (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

*Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Observação 3: O art. 1º, § 6º, da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), inserido pela Lei nº 13.964/2019, prevê a possibilidade de infiltração de agentes para investigação dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.